



Número: **0600028-75.2024.6.12.0052**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>HIGOR CARVALHO FLORENCIO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO (ADVOGADO) DANILO DE LIMA ALVES (ADVOGADO) GUILHERME CHADID GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>DMSN MIDIA LTDA (REPRESENTADA)</b>	
<b>RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122207909	19/06/2024 16:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-75.2024.6.12.0052 ANTÔNIO JOÃO MATO GROSSO DO SUL**

**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: HIGOR CARVALHO FLORENCIO - MS29841, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139, DANILO DE LIMA ALVES - MS27208, GUILHERME CHADID GOMES - MS29397**

**REPRESENTADO: RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA  
REPRESENTADA: DMSN MIDIA LTDA**

## DECISÃO

O **Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Antônio João/MS** ajuizou a presente representação por registro de pesquisa eleitoral irregular identificada sob o número MS-06185/2024 no sistema PesqEle da Justiça Eleitoral em face de **Ranking Brasil Inteligência Ltda e DMSN Mídia Ltda**.

Alega o representante que a pesquisa impugnada apresenta irregularidades que a tornam ilegítima pelos seguintes motivos: a) graves violações à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, especialmente (i) o princípio da finalidade descrito no artigo 6º, I da Lei n. 13.709/2018 por não constar propósito específico para o tratamento dos dados pessoais a serem coletados, (ii) o princípio do livre acesso previsto no artigo 6º, I, da Lei n. 13.709/2018, por não estabelecer a forma e duração dos dados coletados e (iii) coleta de dados pessoais sensíveis relacionados à religião do entrevistado, nos termos do artigo 5º, II, da Lei n. 13.709/2018; b) incompatibilidade entre o Plano Amostral e o Questionário utilizado na pesquisa com violação ao artigo 2º, IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019 uma vez que consta no questionário a coleta do dado referente à religião do entrevistado e não há referência a tal informação no plano amostral em questão; c) ausência de apresentação do demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições, conforme previsão do artigo 2º, § 11, "c", da Resolução TSE n. 23.600/2019, quando a origem dos recursos utilizados forem recursos próprios da empresa contratante da pesquisa; d) constar no Plano

Amostrais o agrupamento das faixas etárias diversas das utilizadas pela Estatística do Eleitorado divulgada pelo Tribunal Superior Eleitoral em seu sítio na internet; e) nulidade absoluta em virtude de apresentação de Plano Amostral do município de Caracol em detrimento ao verdadeiro município onde ocorreu a pesquisa, Antônio João.

Pleiteia o representante, em sede de liminar, a concessão de antecipação da tutela de urgência para suspender a continuidade da veiculação da pesquisa eleitoral, sob pena de prejuízo de difícil reparação e desequilíbrio no pleito eleitoral.

### **Decido.**

Dispõe o artigo 300 do CPC sobre os requisitos da tutela de urgência, que será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não ocorra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A pesquisa em questão é impugnada sobre os seguintes aspectos:

Inicialmente, no tocante à alegação de violação à Lei Geral de Proteção de Dados por não constar propósito específico para o tratamento dos dados pessoais a serem coletados, não estabelecer a forma e duração dos dados coletados e explicitar dados sensíveis referentes à religião, bem como o argumento de que há incompatibilidade entre a coleta do dado amostral relativo à religião do entrevistado e ausência de indicação no Plano Amostral, não há dados que revelem a probabilidade do direito em relação a tais alegações, de forma que, neste ponto, nessa primeira análise, não verifico os requisitos para a tutela de urgência.

Em relação à alegação de ausência de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições pela empresa que a realizar pesquisa com recursos próprios, conforme disposição do artigo 2º, § 11, "c", da Resolução TSE n. 23.600/2019, na documentação extraída do sistema PesqEle da Justiça Eleitoral (ID 122207640) a empresa contratada declarou "NÃO" no campo "A pesquisa é realizada com recursos próprios?", motivo pelo qual também não se vislumbram, *a priori*, os fundamentos para concessão da tutela antecipada, ante a necessidade de eventual dilação probatória sobre a questão.

No que tange à utilização de agrupamento de faixas etárias diversas das divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral relacionadas à estatística do eleitorado, não há disposição acerca de tal restrição na legislação eleitoral apta a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

De outro vértice, quanto à apresentação do Plano Amostral do município de Caracol, quando na realidade a pesquisa eleitoral impugnada refere-se a dados coletados no município de Antônio João, conforme demonstram a documentação acostada aos autos e as informações constantes do sistema PesqEle da Justiça Eleitoral, entendo que há inconsistência relevante quanto à observação da disposição prevista no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019 no que se refere à necessidade de divulgação do Plano Amostral pela empresa contratada com indicação precisa da fonte pública dos dados utilizados, havendo divergência substancial no próprio registro, motivo pelo qual entendo que a divulgação dos dados da pesquisa deve ser imediatamente obstada.

A pesquisa já foi divulgada, o que demonstra o perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) que, somado aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), justificam, nos termos do artigo 303 do CPC e nos limites do acima exposto, a concessão da tutela de urgência como medida impositiva, não havendo risco de irreversibilidade da decisão.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para o fim de **determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO** da divulgação do resultado da pesquisa impugnada, registrada sob o n. MS-06185/2024 no sistema PesqEle da Justiça Eleitoral, através dos links indicados na petição inicial (<https://rankingpesquisa.com.br/noticias/primeira-pesquisaregistrada-para-as-eleicoes-2024-em-antonio-joao/> e <https://www.facebook.com/share/cWwrmDwTKeQvoz8v/?mibextid=W>

aXdOe), **sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Intimem-se os representados para cumprimento imediato da presente decisão e juntada de comprovação nos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da intimação, na forma do artigo 13, § 5º, da Resolução TSE n. 23.600/2019 e artigo 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Citem-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, na forma do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos moldes do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Com o parecer ou transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos com urgência, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ponta Porã/MS, *na data da assinatura eletrônica.*

**SABRINA ROCHA MARGARIDO JOÃO**

Juíza Eleitoral - 52ª ZE Ponta Porã/MS

(datado e assinado eletronicamente)

